

Acórdão: 17.364/07/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010119101-51  
Impugnante: Saneju Comercial Ltda  
Proc. S. Passivo: Janir Adir Moreira/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000211922-82  
Inscr. Estadual: 740230551.00-91  
Origem: DF/ Divinópolis

---

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Constatada venda de mercadorias a pessoa jurídica, não contribuinte do imposto, localizada em outro Estado da Federação, utilizando, indevidamente, a alíquota interestadual. Infração caracterizada nos termos do artigo 42, inciso II, subalínea “a.1”, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a realização de venda interestadual de mercadorias com aplicação indevida da alíquota de 7% (sete por cento), uma vez que o destinatário, situado no Estado de Rondônia, não é contribuinte do ICMS. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 14 a 24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37 a 39.

---

**DECISÃO**

O feito fiscal refere-se à exigência da diferença de ICMS entre o imposto que o Fisco entende devido na operação realizada através das Notas Fiscais n<sup>o</sup>s 000288, 000289, 000290 e 000291, todas emitidas em 13/07/06, autuadas às fls. 05/08 dos autos, de emissão da Autuada, e o imposto por esta destacado.

O Contribuinte, em sua Impugnação, argumenta que o destinatário da mercadoria é contribuinte de ICMS, conforme a sua inscrição no Sintegra e documentos anexos aos autos, às folhas 33 e 34 e artigo 42 do Decreto 43.080/2002, sendo que a alíquota a ser destacada nas notas fiscais glosadas seriam de 7% (sete por cento) e não a alíquota de 18% (dezoito por cento) apontada pelo Fisco por considerar o destinatário não contribuinte do ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por entender que a destinatária não é contribuinte do imposto, advoga que a alíquota que deveria ter sido aplicada nas operações seria a alíquota interna de 18% (dezoito por cento), conforme o mandamento do mesmo artigo 42, inciso II, porém, subalínea “a.1”.

Vê-se, portanto, que o cerne da questão resume-se em se precisar a condição da destinatária das mercadorias, se contribuinte ou não contribuinte do ICMS, uma vez que a localização da mesma no Estado de Rondônia é ponto incontroverso na presente demanda.

Cabe ressaltar que o Fisco, em sua manifestação, apresenta uma Ação Declaratória transitada e ainda não julgada, com decisão de primeira instância, na 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, processo 001.2005.004656-9, no qual o juiz sentencia o reconhecimento da empresa CAERD - Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia como **não contribuinte de ICMS**.

A diferenciação de alíquotas, internas e interestaduais, tem como objetivo propiciar ao Estado destinatário o benefício do recolhimento a seu favor, o que só ocorrerá se houver uma operação subsequente. No caso em análise, a empresa é consumidora final das mercadorias adquiridas e, portanto, não seria atingido o aspecto finalístico da norma.

Finalmente, deve-se destacar o que dispõe o artigo 4º da Lei Complementar 87/96, no qual define como contribuinte de ICMS toda pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e como pode-se constatar na empresa destinatária da mercadoria, a mesma a recebeu para aplicar na sua atividade de captação, tratamento e distribuição de água, como insumo em obras.

Em razão de tal, foi exigido o ICMS resultante da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Eduardo Halley dos Santos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Elcio Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

**Sala das Sessões, 21/03/07.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

SHA/EJ